



VOTO

PROCESSO: 00065.551651/2017-65

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

SESSÃO DE JULGAMENTO DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

AINI: 003047/2018

Data da Lavratura: 05/01/2018

Crédito de Multa (nº SIGEC): 664.028/18-1

Infração: *Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.*

Enquadramento: alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c* o *caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em fase da empresa **AMERICAN AIRLINES INC.**, CNPJ nº. 36.212.637/00001-99, por descumprimento da alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c* o *caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, cujo Auto de Infração nº. 003047/2018 foi lavrado, em 05/01/2018 (SEI! 1406417), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 003047/2018 (SEI! 1406417)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0014

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

HISTÓRICO: A empresa deixou de informar, com antecedência mínima de 72 horas, os passageiros acerca do cancelamento do voo JJ8420 do dia 13/09/2017. Os passageiros possuíam o localizador P45JRS e seguiriam de SBCF para KMIA e destino final KMCO. O voo em questão foi adquirido da empresa LATAM e era operado pela empresa AMERICAN AIRLINES. Os passageiros foram informados do cancelamento ao se apresentarem para o check-in.

CAPITULAÇÃO: Artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 *c/c* Alínea u do inciso III do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 13/09/2017 - Hora da Ocorrência: 18:27

Nome do passageiro: Marcos Alexandre de Almeida

Nome do passageiro: Ludmila Alcântara Alves Amaral

Nome do passageiro: Eli Alves Amaral

Nome do passageiro: Rosângela Alcântara Alves Amaral

Nome do passageiro: Cristiano Pinheiro Meireles

Nome do passageiro: Emiliana Alcântara Alves Amaral

Nome do passageiro: Pedro De Alcântara Meireles

Nome do passageiro: Helena De Alcântara Meireles

(...)

Em Relatório de Fiscalização nº. 85/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017, datado de 15/12/2017 (SEI! 1317797), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 85/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI! 1317797)

(...)

I - DOS FATOS:

Em 13 (treze) de setembro de 2017, o passageiro Marcos Alexandre de Almeida compareceu ao atendimento presencial da ANAC no Aeroporto Internacional Tancredo Neves e registrou uma reclamação contra a empresa AMERICAN AIRLINES, que recebeu o número 20170065405 (SEI 1060758).

Na manifestação o passageiro informa que tinha uma reserva para o voo JJ8420 do dia 13/09/2017, localizador P45JRS, de SBCF para KMIA e destino final KMCO. O voo em questão foi adquirido da empresa LATAM e era operado pela empresa AMERICAN AIRLINES. Informa também que ao chegar no aeroporto para realizar o *check in* foi informado que o voo estava cancelado desde a semana anterior. Cabe registro que estavam na mesma situação os passageiros: Ludmila Alcântara Alves Amaral; Eli Alves Amaral; Rosângela Alcântara Alves Amaral; Cristiano Pinheiro Meireles; Emiliana Alcântara Alves Amaral; Pedro De Alcântara Meireles e Helena De Alcântara Meireles.

Com objetivo de apurar os fatos relatados, foi encaminhado a empresa American Airlines o Ofício nº 241(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC recebido pela empresa em 16/11/2017 (SEI 1265257). Em atenção ao questionamento a Companhia protocolou nessa Agência uma Carta (SEI 1266591) através da qual informa que no período de 3 a 16 de setembro de 2017 vários voos foram cancelados devido ao Furacão Irma ocorrido na costa do Estado da Flórida/EUA. Informa também que o caso em questão trata-se de contrato firmado com a empresa LATAM, embora o voo seja operado pela AMERICAN, e que a presente reclamação seria devida a empresa LATAM bem como aviso prévio aos passageiros. Registra ainda que reacomodou os passageiros em outro voo e forneceu alimentação além do traslado dos envolvidos, tal qual descrito a seguir:

"Em resposta à manifestação do Sr. Marcos Alexandre de Almeida, Ludmila Alcântara Alves Amaral, Eli Alves Amaral, Rosângela Alcântara Alves Amaral, Cristiano Pinheiro Meireles, Emiliana Alcântara Alves Amaral, Pedro de Alcântara Meireles e Helena de Alcântara Meireles informo que neste período compreendido entre 3 a 16 de setembro de 2017 aproximadamente, devido ao furacão Irma ocorrido na costa do estado da Flórida/EUA, os vôos foram cancelados e retomaram às atividades gradativamente. Os passageiros que se apresentaram ao aeroporto e tiveram alternativas de vôos por outros lugares, foram atendidos de acordo com a disponibilidade e necessidades dos passageiros. Infelizmente devido a condições meteorológicas, não podemos precisar a saída e chegada dos vôos e realmente causa transtornos a todos. Em se tratando de um contrato firmado entre a empresa LATAM embora o voo era operado por uma aeronave da American Airlines, seria devido esta reclamação à LATAM como também o aviso antecipado caso houvesse cantata dos mesmos na reserva. Quanto à condição de saúde de um dos passageiros e de crianças, damos prioridade de atendimento aos mesmos, foi o que ocorreu com a reacomodação via GRU. É sempre providenciado alimentação e transporte de acordo com as necessidades e/ou suas solicitações."

(...)

III – DA DECISÃO DO FISCAL

Considerando que cabe ao transportador a comunicação do cancelamento programado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

Considerando que a empresa aérea não comunicou aos passageiros acerca do cancelamento programado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, contrariando assim o que dispõe o art. 12 da Resolução nº 400 de 13/12/2017;

Sugere-se a lavratura de auto de infração pelo descumprimento do artigo 12, da Resolução nº 400, de 13/12/2016, com capitulação no artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer c/c artigo

(...)

A fiscalização, ainda, apresenta documentos comprobatórios, conforme listados abaixo:

- a) *E-mail* contendo relatos sobre a Manifestação do Passageiro, datado de 13/09/2017 (SEI! 1060758);
- b) Documentos de alguns passageiros e Código para *check in* dos Passageiros (SEI! 1060759); e
- c) Documentos de alguns passageiros e *Tickets* de Passagens (SEI! 1060760).

A fiscalização desta ANAC, buscando a apuração dos fatos relatados, encaminhou à empresa interessada o Ofício nº 241(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 15/11/2017 (SEI! 1250149), o qual foi recebido em 16/11/2017 (às 22h38min) (SEI! 1265257). A empresa interessada, *em resposta à Manifestação nº 20170065405* (SEI! 1266591), informa, conforme abaixo, *in verbis*:

Carta Resposta, datada de 16/11/2017

(...)

Em resposta à manifestação do Sr. Marcos Alexandre de Almeida, Ludmila Alcântara Alves Amaral, Eli Alves Amaral, Rosângela Alcântara Alves Amaral, Cristiano Pinheiro Meireles, Emiliana Alcântara Alves Amaral; Pedro de Alcântara Meireles e Helena de Alcântara Meireles informo que neste período compreendido entre 3 a 16 de setembro de 2017 aproximadamente, devido ao furacão Irmã ocorrido na costa do estado da Flórida/EUA, os vôos foram cancelados e retomaram às atividades gradativamente. Os passageiros que se apresentaram ao aeroporto e tiveram alternativas de vôos por outros lugares, foram atendidos de acordo com a disponibilidade e necessidades dos passageiros. Infelizmente devido a condições meteorológicas, não podemos precisar a saída e chegada dos vôos e realmente causa transtornos a todos. Em se tratando de um contrato firmado entre a empresa LATAM embora o voo era operado por uma aeronave da American Airlines, seria devido esta reclamação à LATAM como também o aviso antecipado caso houvesse contato dos mesmos na reserva. Quanto à condição de saúde de um dos passageiros e de crianças, damos prioridade de atendimento aos mesmos, foi o que ocorreu com a reacomodação via GRU. É sempre providenciado alimentação e transporte de acordo com as necessidades e/ou suas solicitações.

(...)

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 12/01/2018 (SEI! 1529504), apresenta a sua defesa, em 05/02/2018 (SEI! 1500605), oportunidade em que alega que: (i) "[...] mesmo diante das informações prestadas [...], foi lavrado o Auto de Infração em epígrafe. No entanto, não há que se falar em cometimento de qualquer infração [...]"; (ii) "[...] pela simples leitura do Artigo 12, juntamente com a narrativa dos fatos enviados pela American, é evidente que não há que se falar no presente caso em infração por não comunicação aos passageiros"; (iii) "[o] cancelamento do voo JJ8420 (Operado pela American - Voo AA992) no dia 13/09/2017 não se deu de forma programada pela American, e sim em decorrência da passagem do Furacão Irma pela costa dos Estados Unidos, fato completamente imprevisível e fora do controle da companhia"; (iv) "[...] ressalta que a pontualidade e a segurança em seus voos são sempre tratadas como prioridades"; (v) "[...] as variáveis que afetam as operações, em algumas oportunidades, impossibilitam que os voos sejam operados pontualmente, principalmente quando as circunstâncias estão além do controle da companhia, como no presente caso (eventos climáticos)"; (vi) "[...] quando um voo é atrasado ou cancelado, a razão por trás da decisão [...] é sempre [...] a segurança de seus passageiros"; e (vii) "[...] cancelamento de voo em decorrência da passagem [do] Furacão Irma, [não] poderia ser enquadrado como um cancelamento programado [...], não sendo possível informar os passageiros com a antecedência (72 horas) exigida pela norma".

O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 07/05/2018 (SEI! 1766663), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c* o *caput*

do art. 12 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 09/05/2018 (SEI! 1795851), a qual foi recebida pela interessada, oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 01/06/2018 (SEI! 1877466 e 1877465), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que: (i) reitera os argumentos apresenta dos *em sede de defesa* (SEI! 1500605); (ii) "[a] própria ANAC, no relatório de contribuições à consulta pública que resultou na edição da Resolução nº 400/2016, buscando evitar o tipo de situação observada no caso em tela, ao discorrer acerca dos cancelamentos programados, esclareceu que a normativa se aplicaria aos casos em que a empresa deliberadamente altera seu voo, seja por adequação de malha aérea ou por exigência de órgãos governamentais, e não por questões climáticas"; (iii) "[...] diante do cancelamento de seu voo em decorrência da passagem do furacão, a American cumpriu integralmente as regras estabelecidas na Resolução nº 400/2016, buscando a melhor alternativa para assistir seus passageiros diante do cenário caótico gerado pelo Furacão Irma"; (iv) "[...] a decisão utiliza notícias veiculadas à época na mídia para tentar justificar a previsibilidade de um evento climático evidentemente imprevisível"; (v) "[...] à época dos eventos não era possível determinar todos esses fatores e as companhias acabaram sendo obrigadas a cancelar diversos voos com destino ao sul dos Estados Unidos da América"; (vi) "[...] é absurdo classificar esses cancelamentos como programados, um furacão não pode de forma alguma ser classificado como um evento previsível"; (vii) "[...] é evidente que se houvesse uma alteração maior da rota do furacão, ou uma perda grande de força, as companhias de imediato reativariam os voos. As análises eram atualizadas diariamente, e era impossível prever o que ocorreria"; (viii) "[inclusive] ocorreram mudanças de rota em data extremamente próxima ao voo em questão, conforme evidencia notícia veiculada pela imprensa"; e (ix) afronta ao princípio da razoabilidade.

Em 20/08/2018, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2139423), sendo atribuído a este Relator em 14/02/2019, às 12h24min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 003047/2018, de 05/01/2018 (SEI! 1406417);
- Relatório de Fiscalização nº. 85/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017, datado de 15/12/2017 (SEI! 1317797);
- *E-mail* contendo relatos sobre a Manifestação do Passageiro, datado de 13/09/2017 (SEI! 1060758);
- Documentos de alguns passageiros e Código para *check in* dos Passageiros (SEI! 1060759);
- Documentos de alguns passageiros e *Tickets* de Passagens (SEI! 1060760);
- Ofício nº 241(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, de 15/11/2017 (SEI! 1250149);
- Comprovante de Recebimento do Ofício nº 241(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, datado de 16/11/2017 (às 22h38min) (SEI! 1265257);
- *Carta Resposta à Manifestação nº 20170065405* (SEI! 1266591);
- Defesa da Empresa, de 05/02/2018 (SEI! 1500605);
- Aviso de Recebimento - AR, de 12/01/2018 (SEI! 1529504);
- Decisão de Primeira Instância, datada de 07/05/2018 (SEI! 1766663);
- SIS_NOTIFICACAO - NPI 1795851/2018/GTAA/SFI/ANAC, datada de 09/05/2018 (SEI! 1795851);

- Pedido de Vista (SEI! 1821443, 1821444, 1821445, e 1821446);
- Certidão ASJIN, de 23/05/2018 (SEI! 1848302);
- Recurso da Empresa, de 01/06/2018 (SEI! 1877465);
- Protocolo Eletrônico, de 01/06/2018 (SEI! 1877466);
- Despacho COJUG, de 04/06/2018 (SEI! 1879442); e
- Despacho ASJIN, de 20/08/2018 (SEI! 2139423);

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 12/01/2018 (SEI! 1529504), apresenta a sua defesa, em 05/02/2018 (SEI! 1500605). O setor competente, *em decisão motivada*, datada de 07/05/2018 (SEI! 1766663), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o *caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, aplicando, sem a existência quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08) e, também, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da então Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 09/05/2018 (SEI! 1795851), a qual foi recebida pela interessada, oportunidade em que apresenta o seu recurso, em 01/06/2018 (SEI! 1877466 e 1877465). Em 20/08/2018, o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 2139423), sendo atribuído a este Relator em 14/02/2019, às 12h24min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, assim, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas .

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas*, contrariando a alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o *caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, com a seguinte descrição, *in verbis*:

Auto de Infração nº. 003047/2018 (SEI! 1406417)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA: 04.0000400.0014

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.

HISTÓRICO: A empresa deixou de informar, com antecedência mínima de 72 horas, os passageiros acerca do cancelamento do voo JJ8420 do dia 13/09/2017. Os passageiros possuíam o localizador P45JRS e seguiriam de SBCF para KMIA e destino final KMCO. O voo em questão foi adquirido da empresa LATAM e era operado pela empresa AMERICAN AIRLINES. Os passageiros foram informados do cancelamento ao se apresentarem para o check-in.

CAPITULAÇÃO: Artigo 12 Caput do(a) Resolução 400 de 13/12/2016 c/c Alínea u do inciso III

do artigo 302 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES:

Data da Ocorrência: 13/09/2017 - Hora da Ocorrência: 18:27

Nome do passageiro: Marcos Alexandre de Almeida

Nome do passageiro: Ludmila Alcântara Alves Amaral

Nome do passageiro: Eli Alves Amaral

Nome do passageiro: Rosângela Alcântara Alves Amaral

Nome do passageiro: Cristiano Pinheiro Meireles

Nome do passageiro: Emiliana Alcântara Alves Amaral

Nome do passageiro: Pedro De Alcântara Meireles

Nome do passageiro: Helena De Alcântara Meireles

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III- Infrações imputáveis à **concessionária** ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) **infringir as condições gerais de transporte, bem como as demais que dispõem sobre serviços aéreos;**

(...)

(sem grifos no original)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o *caput* do artigo 12 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, conforme abaixo descrito, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 400/16

Art. 12. **As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.**

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do *caput* deste artigo; e

II - alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração.

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - reacomodação;

II - reembolso integral; e

III - execução do serviço por outra modalidade de transporte.

(sem grifos no original)

Como se pode observar, a Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, a qual dispõe sobre as *Condições Gerais de Transporte Aéreo*, em seu art. 12, estabelece que as alterações realizadas de forma programada pelo transportador deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Ao se relacionar os fatos concretos, estes descritos no Auto de Infração do presente processo, com o que determina os fragmentos legais descritos, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo atuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização nº. 85/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017, datado de 15/12/2017 (SEI! 1317797), a fiscalização da ANAC aponta, *expressamente*, conforme abaixo *in verbis*:

Relatório de Fiscalização nº. 85/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI! 1317797)

(...)

I - DOS FATOS:

Em 13 (treze) de setembro de 2017, o passageiro Marcos Alexandre de Almeida compareceu ao atendimento presencial da ANAC no Aeroporto Internacional Tancredo Neves e registrou uma reclamação contra a empresa AMERICAN AIRLINES, que recebeu o número 20170065405 (SEI 1060758).

Na manifestação o passageiro informa que tinha uma reserva para o voo JJ8420 do dia 13/09/2017, localizador P45JRS, de SBCF para KMIA e destino final KMCO. O voo em questão foi adquirido da empresa LATAM e era operado pela empresa AMERICAN AIRLINES. Informa também que ao chegar no aeroporto para realizar o *check in* foi informado que o voo estava cancelado desde a semana anterior. Cabe registro que estavam na mesma situação os passageiros: Ludmila Alcântara Alves Amaral; Eli Alves Amaral; Rosângela Alcântara Alves Amaral; Cristiano Pinheiro Meireles; Emiliana Alcântara Alves Amaral; Pedro De Alcântara Meireles e Helena De Alcântara Meireles.

Com objetivo de apurar os fatos relatados, foi encaminhado a empresa American Airlines o Ofício nº 241(SEI/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC recebido pela empresa em 16/11/2017 (SEI 1265257). Em atenção ao questionamento a Companhia protocolou nessa Agência uma Carta (SEI 1266591) através da qual informa que no período de 3 a 16 de setembro de 2017 vários voos foram cancelados devido ao Furacão Irma ocorrido na costa do Estado da Flórida/EUA. Informa também que o caso em questão trata-se de contrato firmado com a empresa LATAM, embora o voo seja operado pela AMERICAN, e que a presente reclamação seria devida a empresa LATAM bem como aviso prévio aos passageiros. Registra ainda que reacomodou os passageiros em outro voo e forneceu alimentação além do traslado dos envolvidos, tal qual descrito a seguir:

"Em resposta à manifestação do Sr. Marcos Alexandre de Almeida, Ludmila Alcântara Alves Amaral, Eli Alves Amaral, Rosângela Alcântara Alves Amaral, Cristiano Pinheiro Meireles, Emiliana Alcântara Alves Amaral, Pedro de Alcântara Meireles e Helena de Alcântara Meireles informo que neste período compreendido entre 3 a 16 de setembro de 2017 aproximadamente, devido ao furacão Irma ocorrido na costa do estado da Flórida/EUA, os vôos foram cancelados e retomaram às atividades gradativamente. Os passageiros que se apresentaram ao aeroporto e tiveram alternativas de vôos por outros lugares, foram atendidos de acordo com a disponibilidade e necessidades dos passageiros. Infelizmente devido a condições meteorológicas, não podemos precisar a saída e chegada dos vôos e realmente causa transtornos atodos. Em se tratando de um contrato firmado entre a empresa LATAM embora o voo era operado por uma aeronave da American Airlines, seria devido esta reclamação à LATAM como também o aviso antecipado caso houvesse cantata dos mesmos na reserva. Quanto à condição de saúde de um dos passageiros e de crianças, damos prioridade de atendimento aos mesmos, foi o que ocorreu com a reacomodação via GRU. É sempre providenciado alimentação e transporte de acordo com as necessidades e/ou suas solicitações."

(...)

III – DA DECISÃO DO FISCAL

Considerando que cabe ao transportador a comunicação do cancelamento programado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;

Considerando que a empresa aérea não comunicou aos passageiros acerca do cancelamento programado com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, contrariando assim o que dispõe o art. 12 da Resolução nº 400 de 13/12/2017;

Sugere-se a lavratura de auto de infração pelo descumprimento do artigo 12, da Resolução nº 400, de 13/12/2016, com capitulação no artigo 302, inciso III, alínea "u", do CBAer c/c artigo 28, da Resolução nº 400, de 13/12/2016.

(...)

Observa-se, *então*, tratar-se de infração administrativa, em contrariedade com o disposto na linha "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o *caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Observa-se que o Auto de Infração nº. 003047/2018, lavrado em 05/01/2018 (SEI! 1406417), apresenta, em DADOS COMPLEMENTARES, a listagem de 08 (oito) passageiros, os quais deixaram de ser informados, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, a cerca do voo.

Nesse sentido, deve-se apontar o porquê deste Relator entender se tratar de apenas 01 (uma) infração, ao invés de 08 (oito) infrações, *neste caso*, uma para cada um dos passageiros prejudicados, conforme, *inclusive*, se pode observar em processos similares.

Dentro de determinada ocorrência fática tida como infracional, *para a perfeita materialização dos atos infracionais cometidos*, deve-se identificar, *com clareza*, o fato, *ou melhor*, os possíveis fatos geradores que levaram, *respectivamente*, ao cometimento do ato ou atos considerados como em desacordo com a norma. Identificada a ocorrência de um, dois ou mais fatos geradores, pode-se caracterizar, *com segurança*, o cometimento, *respectivamente*, de um único ato, dois ou mais atos infracionais, *mesmo estando dentro do mesmo contexto fático*. Sendo assim, ao se identificar apenas um fato gerador este será o fundamentador de um único ato infracional cometido, oportunidade em que o agente infrator, *após o devido processamento*, deverá arcar com a necessária sanção, *se for o caso*. No caso de identificação de dois fatos geradores, deverão ser processados os dois correspondentes atos infracionais, os quais, *ao final*, resultarão na aplicação de duas sanções, *da mesma forma se for o caso*. E assim por diante!

No caso em tela, observa-se que o referido tipo infracional aponta para o fato da empresa transportadora "não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada com antecedência mínima de 72 horas", o que poderia, *em uma visão mais apressada*, sugerir a existência de 08 (oito) fatos geradores, na medida em que foram 08 (oito) passageiros que não receberam a referida comunicação no prazo estabelecido pela norma. *No entanto*, algumas características devem ser observadas, *no caso concreto*, conforme abaixo:

- a) os passageiros viajavam juntos, *ou seja*, tratava-se de um grupo e possuíam todos o mesmo destino (KJMIA/KMCO);
- b) todos os 08 (oito) passageiros estavam sujeitos ao mesmo LOCALIZADOR P45JRS;
- c) em atendimento no aeroporto de CNF, no dia 13/09/17, o próprio passageiro, este que materializa a reclamação, aponta que todos os 08 (oito) passageiros estavam viajando juntos (Protocolo 20170065405) (SEI! 1060758);
- d) apenas um passageiro, Sr. Marcos Alexandre de Almeida, este representando o grupo, realiza a reclamação junto ao NURAC/CNF (SEI! 1060758);
- e) todas as providências tomadas pela empresa transportadora, quanto aos problemas relatados pelo passageiro, atingiu, *de forma igualitária*, a todos os 08 (oito) passageiros envolvidos no referido LOCALIZADOR (SEI! 1317797);
- f) pelo comprovante de compra (nº. 10194098301), pode-se observar que, *salvo engano*, todos os bilhetes de passagem foram comprados, na mesma oportunidade, na empresa DECOLAR.com (SEI! 1060759);
- g) apesar de apenas um passageiro formalizar a referida reclamação junto ao NURAC/CNF, cópias dos passaportes de todos os passageiros foram anexados

(SEI! 1060760); e

h) da mesma forma, todos os *tickets* de passagem foram anexados (SEI! 1060760).

Sendo assim, deve-se entender se tratar de um grupo de passageiros, os quais se mantiveram juntos desde o início da relação contratual, *ou seja*, desde a realização da compra dos *tickets* de passagem (bilhetes), passando pela decorrente Reserva Confirmada (P45JRS), até a reclamação junto ao NURAC/CNF. *Desta forma*, entende-se que a empresa deveria, *sim*, ter a obrigação de comunicar aos seus passageiros, *neste caso específico ao grupo*, na pessoa de seu representante, *talvez*, qualquer um deles, desde que a empresa pudesse comprovar, *caso necessário*, ter este recebido e compreendido a necessária comunicação sobre a alteração no contrato de transporte de todos os passageiros daquele grupo, *o que no caso em tela não ocorreu*.

Dentre todos os processos relatados por este Relator, deve-se apontar ser esta situação especial, *ou melhor*, não muito comum, ocorrendo em raríssimas exceções, onde se pode observar haver apenas um fato gerador, apesar de 08 (oito) passageiros envolvidos, caracterizando-se, *assim*, em apenas um único ato infracional, o qual deve se passível de uma única sanção, *se for o caso*.

Apesar deste tipo de situação ser especial, *como apontado acima*, o normatizador, ao estabelecer as condições agravantes, estabeleceu, *dentre estas*, uma a ser considerada pelo número de reclamações em uma mesma ocorrência fática, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias **agravantes**:

(...)

VI – **o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato**.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se entender que, *mesmo no caso de diversos passageiros*, cada qual realizando sua distinta reclamação, esta ANAC deve processar como condição agravante, não como fato gerador autônomo.

No caso em tela, observa-se que se tratou de apenas uma única reclamação, em favor de todo o grupo dos 08 (oito) passageiros, não se podendo, *salvo engano*, aplicar a referida condição agravante, esta prevista no inciso VI do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *conforme acima*.

Em resumo, este Relator entende que, *no caso em tela*, ocorreu apenas um fato gerador de ato infracional, resultando, *assim*, em apenas o processamento de uma única infração, a qual, *se for o caso*, após o devido processamento, deverá resultar em uma única sanção ao agente infrator.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 12/01/2018 (SEI! 1529504), apresenta a sua defesa, em 05/02/2018 (SEI! 1500605), oportunidade em que faz suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pela empresa interessada em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais

argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 07/05/2018 (SEI! 1766663), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 1766663)

(...)

2.3. Da Defesa

(...)

Não merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa. Note-se que tal argumentação não está acompanhada de qualquer elemento probatório capaz de desconstituir os fatos verificados pela fiscalização, constantes do relato da ação fiscal.

A finalidade buscada pelo legislador é garantir que as empresas aéreas cumpram integralmente o contrato de transporte aéreo firmado com os passageiros, garantindo-lhes o transporte ao destino contratado, mas não apenas garantindo ao passageiro o transporte ao destino, mas também na **forma e horários contratados**, sendo que, caso haja alguma alteração realizada de forma programada pelo transportador, este tem o dever de informar aos passageiros tal alteração, no mínimo com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.

Assim, a empresa aérea, diante de uma alteração no contrato de transporte, deverá zelar **pela efetiva ciência dos passageiros das novas condições**, visando minimizar possíveis danos resultantes da novação contratual. Observa-se que a empresa, através de seus prepostos, deve prestar todas as informações necessárias, relacionadas a tal alteração.

O fato é que a empresa aérea é responsável por prestar todas as informações e orientações ao usuário sobre os serviços que a ele são oferecidos, evitando assim possíveis transtornos, o que não fez no caso em tela.

Quanto as alegações da empresa de que “o cancelamento do voo JJ8420 ... não se deu de forma programada pela American, e sim em decorrência da passagem do Furacão Irma pela costa dos Estados Unidos, fato completamente imprevisível e fora do controle da companhia” e que “não há que se falar que um cancelamento de voo em decorrência da passagem de um Furacão, tão grave quanto o Furacão Irma, poderia ser enquadrado como um cancelamento programado pela empresa para adequação de sua malha aérea. Não há como prever esse tipo de evento, não sendo possível informar os passageiros com a antecedência (72 horas) exigida pela norma”, levantamentos realizados junto à rede mundial de computadores, nesta data – considerando que a empresa não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações (https://pt.wikipedia.org/wiki/Furac%C3%A3o_Irma), apontam que:

O furacão Irma foi um típico furacão do tipo Cabo Verde, tendo-se desenvolvido a **30 de Agosto** próximo das ilhas de Cabo Verde. Às 13:10 UTC de **10 de setembro**, Irma fez *landfall* em Cudjoe Key, na Flórida, com ventos máximos sustentados de 215 km/h, e uma pressão central de 929 mbar, tornando-o o furacão mais forte a atingir o estado da Flórida desde o Charley, em **2004**, e o mais forte a atingir os Estados Unidos em termos de pressão desde o Katrina, em 2005. **Em 11 de setembro de 2017, chegou a Tampa, na Flórida**, na categoria 1 ao perder força após avançar pelo oeste da península da Flórida.

“**Em 4 de setembro, o governador da Flórida, Rick Scott, declarou o estado de emergência da Flórida.** Em 6 de setembro, o governador da Geórgia, Nathan Deal, declarou o estado de emergência para os seis municípios costeiros. No entanto, o estado de emergência foi expandido para cobrir 30 municípios no sudeste e leste central da Geórgia. No mesmo dia, Roy Cooper, governador da Carolina do Norte, declarou o estado de emergência em 6 de setembro de 2017 para entrar em vigor para todo o estado às 8:00 da manhã de 7 de setembro, e o governador da Carolina do Sul, Henry McMaster, declarou o estado de emergência em 6 de setembro de 2017” – destaque nosso.

Já a BBC Brasil, em reportagem de **07/09/2017** (<http://www.bbc.com/portuguese/internacional-41185473>), já apontava que:

À medida que avança rumo à Flórida, deixando um rastro de destruição por várias ilhas no Caribe, o furacão Irma já é o primeiro da história a manter por mais de 24 horas ventos de cerca de 297 km/h.

Vê-se das reportagens supra que o furacão Irma se desenvolveu em 30 de agosto, próximo das ilhas de Cabo Verde, chegando à Flórida em 10 e 11 de setembro de 2017, sendo que desde o dia 04/09/2017 o governo local da Flórida havia declarado o estado de emergência da Flórida.

Da Manifestação do passageiro registrada sob o protocolo nº 20170065405 (SEI nº 1060758), consta expressamente:

ATENDIMENTO CNF – No dia **13 de setembro de 2017**, às 18:27h, compareceu a este atendimento presencial o passageiro Marcos Alexandre de Almeida ... O mesmo estava com reservas no voo JJ 8420, operado pela AMERICAN AIRLINES, adquirido pela LATAM, localizador P45JRS, e **seguia viagem junto com** Ludmila Alcântara Alves Amaral, Eli Alves Amaral, Rosângela Alcântara Alves Amaral, Cristiano Pinheiro Meireles, Emiliana Alcântara Alves Amaral, Pedro de Alcântara Meireles, Helena de Alcântara Meireles ... entraram em contato com a LATAM (onde adquiriram os bilhetes), na noite anterior a fim de confirmar o trecho e receberam como resposta a confirmação do voo. Os passageiros fariam uma conexão em Miami, com destino final a Orlando. **Porém, hoje, ao se dirigirem ao aeroporto para os procedimentos de check in foram informados de que o referido voo estava cancelado, e que esse status estava desde semana passada, uma vez que os voos para o referido destino estão cancelados devido motivos naturais no destino.** Os reclamantes em momento algum receberam essa informação com antecedência sobre o cancelamento... Os passageiros foram remarcados para o dia 14/09/2017 às 10:00h, com conexão GRU (Guarulhos)-YYZAC (Toronto) e destino final MCOAA (Orlando)”.

Ainda, de modo a averiguar as informações constantes do relato dos passageiros, a Fiscalização desta Agência reguladora e fiscalizadora encaminhou à empresa aérea o Ofício nº 241(SEI)/2017/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI nº 1250149), por meio do qual solicitou-lhe informações de quando e como foi realizada a comunicação do cancelamento do voo JJ8420 do dia 13/09/2017 aos passageiros - localizador P45JRS. Em resposta ao Ofício supra (SEI nº 1266591), a empresa informou que **“neste período compreendido entre 3 a 16 de setembro de 2017 aproximadamente, devido ao furacão Irmã ocorrido na costa do estado da Flórida/EUA, os vôos foram cancelados e retomaram às atividades gradativamente (...)** Em se tratando de um contrato firmado entre a empresa LATAM embora o voo era operado por uma aeronave da American Airlines, seria devido esta reclamação à LATAM como também o aviso antecipado caso houvesse contato dos mesmos na reserva...” – destaque e grifo nosso.

Assim, desde o dia 04/09/2017 havia sido declarado estado de emergência na Flórida, sendo que, conforme se vê do relato dos passageiros na manifestação supra, por ocasião do check in, os mesmos **“foram informados de que o referido voo estava cancelado, e que esse status estava desde semana passada, uma vez que os voos para o referido destino estão cancelados devido motivos naturais no destino”**, fato não refutado pela empresa, ao contrário, corroborado por esta ao informar, em resposta ao Ofício nº 241(SEI)/2017, que **“neste período compreendido entre 3 a 16 de setembro de 2017 aproximadamente, devido ao furacão Irmã ocorrido na costa do estado da Flórida/EUA, os vôos foram cancelados e retomaram às atividades gradativamente”**.

Conforme informou a própria empresa, no período de 3 a 16 de setembro os voos haviam sido cancelados e, considerando que a reserva dos passageiros era para o dia 13/09/2018, a mesma já tinha conhecimento, com antecedência superior às 72 (setenta horas) previstas na norma, do cancelamento do voo em questão, de modo que deveria ter informado aos passageiros tal cancelamento, sendo que, o fato de tal cancelamento não ter se dado por conveniência da empresa ou adequação da malha, não a isenta de informar aos passageiros sobre o cancelamento do voo, do qual já tinha a empresa prévio conhecimento.

Portanto, as alegações da empresa não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa, na medida em que a autuação se materializou por não ter informado previamente os passageiros acerca das modificações no contrato, fato este punível administrativamente, de modo que não podemos considerar as alegações da empresa como excludente da responsabilidade do transportador.

Ressalta-se que, a princípio, cada passageiro não informado previamente acerca do cancelamento do voo, dá origem a uma infração autônoma. Entretanto, no caso, observa-se dos documentos anexados à manifestação dos passageiros, notadamente o Anexo cadastrado sob o nº SEI nº 1060759, que os oito passageiros possuem o mesmo número de solicitação de compra (10194098301), o mesmo código de reserva do voo (P45JRS), constando ainda do referido documento (assentos – 8 assentos), de modo que, sendo uma única reserva para os passageiros relacionados no Auto de Infração, entende-se, s.m.j., que ao se avisar um dos passageiros, maior de idade, automaticamente os demais tomariam conhecimento da alteração do voo, visto que estavam viajando **juntos**, conforme consta da própria Manifestação dos passageiros: **“... e seguia viagem junto com Ludmila Alcântara Alves Amaral, Eli Alves Amaral, Rosângela Alcântara Alves Amaral, Cristiano Pinheiro Meireles, Emiliana Alcântara Alves Amaral, Pedro de Alcântara**

Meireles, Helena de Alcântara Meireles...”. Assim, no caso específico, considerando o Princípio da Razoabilidade que deve reger os atos da Administração Pública, visualiza-se, s.m.j., uma única infração ao art 12, *caput*, da Resolução ANAC nº 400/2016.

Entretanto, em que pese o Relatório de Fiscalização sugerir “a lavratura de auto de infração pelo descumprimento do artigo 12, da Resolução nº 400, de 13/12/2016 (infração apurada nos presentes autos – observação nossa), com capitulação no artigo 302, inciso III, alínea “u”, do CBAer c/c **artigo 28, da Resolução nº 400, de 13/12/2016**” – destaque nosso, não consta do Relatório, salvo engano, informações se a acomodação dos passageiros se deu na forma e nos termos do referido artigo 28 - e no caso, observa-se, cada não acomodação corresponde a um ato infracional, eis que prejudica individualmente cada passageiro. Considerando que não foram localizados no Sistema GFT dados sobre a existência de Auto de Infração relacionado a tal artigo, em decorrência do cancelamento do voo havido, não constando ainda do SEI a existência de outro processo relacionado ao presente processo, a não ser o processo 00058.002127/2018-35, que se relaciona ao pedido de vista dos presentes autos, entende-se, “ad cautelam”, deva ser encaminhada cópia da presente Decisão à área autuante – NURAC/Confins-MG (Gerência de Operações – GEOP/SFI) - para que, caso assim entenda, na hipótese de não ter ainda sido providenciado, a adoção de providências que considere pertinentes.

(...)

(grifos no original)

Após notificação de decisão de primeira instância, datada de 09/05/2018 (SEI! 1795851), a qual foi recebida pela interessada, oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 01/06/2018 (SEI! 1877466 e 1877465), alegando, *expressamente, entre outras coisas*, que:

(i) reitera os argumentos apresenta dos *em sede de defesa* (SEI! 1500605) - A empresa interessada, *em sede recursal*, reitera os seus argumentos de defesa, os quais, *no entanto*, já foram afastados pela decisão de primeira instância (SEI! 1766663) e, *após verificação deste Relator*, não se identificou que os argumentos apresentados pela recorrente foram necessários para demonstrar qualquer tipo de mácula ao processamento ora em curso.

(ii) “[a] própria ANAC, no relatório de contribuições à consulta pública que resultou na edição da Resolução nº 400/2016, buscando evitar o tipo de situação observada no caso em tela, ao discorrer acerca dos cancelamentos programados, esclareceu que a normativa se aplicaria aos casos em que a empresa deliberadamente altera seu voo, seja por adequação de malha aérea ou por exigência de órgãos governamentais, e não por questões climáticas” - A empresa interessada tenta estabelecer uma relação entre a norma infringida e o seu processamento de elaboração, sem, *contudo*, oferecer uma justificativa plausível pela ausência de sua comunicação ao seu passageiro quanto ao cancelamento do referido voo. Observa-se que a empresa aérea deve ser diligente no sentido de prestar todas as necessárias informações aos seus passageiros, *em especial*, aquelas que venham a modificar os termos previamente contratados, de forma que, *assim*, venha a minimizar os prejuízos que possam decorrer de tais alterações contratuais. Conforme se verifica nas considerações apostas em decisão de primeira instância (SEI! 1766663), a recorrente não apresenta qualquer argumento que possa vir a excluir a sua responsabilidade quanto ao não oferecimento das informações ao passageiro, *no prazo estipulado pela norma*. Observa-se que o setor de decisão de primeira instância, para afastar as simples alegações da empresa *em sede de defesa*, apresenta evidências de que houve, *sim*, tempo hábil para que a empresa realizasse as informações no prazo previsto em norma, *o que, contudo, não ocorreu*.

(iii) “[...] diante do cancelamento de seu voo em decorrência da passagem do furacão, a American cumpriu integralmente as regras estabelecidas na Resolução nº 400/2016, buscando a melhor alternativa para assistir seus passageiros diante do cenário caótico gerado pelo Furacão Irma” - Observa-se que o objeto do presente processo é quanto a ausência de informação, com antecedência mínima de 72 horas, que a empresa deveria ter providenciado junto aos seus passageiros acerca do cancelamento do voo JJ8420 do dia 13/09/2017. *Na verdade*, após o cancelamento de um voo, a empresa deve observar e cumprir as demais condições estabelecidas pela Resolução ANAC nº 400/16, o que, *inclusive*, é o

esperado pelo órgão regulador, pois, *do contrário*, poderia resultar em nova ação fiscal, na medida em que, *porventura*, se configurasse novo fato gerador de ato infracional. *No entanto*, a alegação da empresa de que cumpriu os demais ditames da referida Resolução, não pode servir como excludente de sua responsabilidade quanto ao descumprimento do referido dispositivo da normatização em vigor, *conforme visto acima na fundamentação a este voto*.

(iv) "[...] a decisão utiliza notícias veiculadas à época na mídia para tentar justificar a previsibilidade de um evento climático evidentemente imprevisível" - A decisão de primeira instância apresenta, sim, algumas notícias, *à época*, veiculadas, não com o intuito de descaracterizar a imprevisibilidade do referido evento climático, mas como forma de demonstrar que o mesmo já se encontrava em andamento, devendo ser alvo de atenção do transportador, o qual deve ser diligente, no sentido de buscar cumprir a normatização em vigor. Observa-se que a comunicação com os seus passageiros devem ser estreitas, como forma de, *assim*, se evitar possíveis prejuízos aos mesmos. Concorda-se que não se poderia prever a ocorrência do evento climático, mas, *devido as atuais e modernas informações*, poderia se estimar alguns de seus resultados. Importante ressaltar que, conforme apontado pelo passageiro, o referido voo se encontrava com o *status* de cancelado "desde a semana passada", anterior ao embarque.

(v) "[...] à época dos eventos não era possível determinar todos esses fatores e as companhias acabaram sendo obrigadas a cancelar diversos voos com destino ao sul dos Estados Unidos da América" - Apesar de todos os transtornos experimentados pelo referido evento climático ocorrido à época, o fato é que o referido voo já havia sido cancelado, havendo prazo hábil para que a empresa viesse a realizar a necessária comunicação ao seu passageiro quanto ao cancelamento, oportunidade em que, *então*, estaria cumprindo, dentro do prazo previsto, o disposto pela norma em vigor.

(vi) "[...] é absurdo classificar esses cancelamentos como programados, um furacão não pode de forma alguma ser classificado como um evento previsível" - Independentemente das razões, o fato é que houve o cancelamento do referido voo, sendo caracterizado como "programado" na medida em que ocorreu bem antes da data em que se daria a sua realização. Importante ressaltar que a própria empresa aponta que o referido voo já estava cancelado, não apontando qualquer excludente quanto a ausência de comunicação ao passageiro, no prazo determinado pela norma.

(vii) "[...] é evidente que se houvesse uma alteração maior da rota do furacão, ou uma perda grande de força, as companhias de imediato reativariam os voos. As análises eram atualizadas diariamente, e era impossível prever o que ocorreria" - O fato de que pudesse haver mudanças na decisão quanto à operação do referido voo, não justifica a ausência de qualquer informação, *no prazo determinado pela norma*, quanto ao cancelamento do referido voo, o qual, *como ficou demonstrado*, já tinha ocorrido. Cancelado um voo, o passageiro deve ser avisado, *no prazo previsto na norma*, e, *em outro momento*, caso a operação possa voltar a ser programada, *novamente*, o passageiro deverá ser contactado, como forma de buscar a sua anuência em realizar ou não a operação.

(viii) "[inclusive] ocorreram mudanças de rota em data extremamente próxima ao voo em questão, conforme evidencia notícia veiculada pela imprensa" - *Da mesma forma*, as possíveis modificações nas rotas do voo, *caso tenham ocorrido*, *conforme apontado pela empresa recorrente*, não servem para afastar a responsabilização administrativa da mesma quanto ao fato de não ter realizado a comunicação aos seus passageiros quanto ao cancelamento do referido voo, *no prazo determinado pela norma*.

(ix) afronta ao princípio da *razoabilidade* - A alegação de afronta ao princípio da *razoabilidade* não pode prosperar, pois, *como visto acima*, todos os atos administrativos se encontram bem fundamentados, não

havendo qualquer mácula que possa servir para anulá-los, bem como, a sanção de multa aplicada se encontra dentro dos valores impostos pela normatização específica. Importante ressaltar que a este Relator, *na qualidade de servidor público em pleno exercício de suas funções administrativas*, não cabe questionar as normas estabelecidas por esta ANAC, *com exceção das manifestamente ilegais, o que não é o caso*.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

Em decisão de primeira instância não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC. n.º 472/18. Ocorre que, *à época dos fatos*, se encontrava vigente a Resolução ANAC. n.º 25/08, a qual, *da mesma forma*, dispunha, em seu inciso III do §1º do artigo 22, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

Pode-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 13/03/2020, às folhas de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 4412203), correspondentes à empresa interessada, observa-se a presença de sanção administrativa, compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º. 25/08, bem como, também conforme disposto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC n.º. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 36 da, *hoje vigente*, Resolução ANAC nº. 472/18.

Em sendo assim, observa-se não existir qualquer circunstância atenuante e, também, nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, também conforme dispostos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO, *pessoa jurídica*, à Resolução ANAC nº 400, de 13/12/2016, incluído pela Resolução ANAC nº 434, de 27/06/2017, o valor da sanção de multa referente à alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA poderá ser imputado em R\$ 20.000,00 (grau mínimo), R\$ 35.000,00 (grau médio) ou R\$ 50.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) (grau médio).

Na medida em que não há a presença de qualquer circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e sem nenhuma condição agravante (incisos do §2º do art. 22 d a *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), a sanção de multa deve ser aplicada no *patamar médio* previsto, *ou seja*, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), este correspondente à infração cometida pela empresa interessada.

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade à interessada no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, *em sede recursal*.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É como Voto.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 02/07/2020, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4419602** e o código CRC **8F12AF6C**.

SEI nº 4419602

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal		Usuário: sergio.santos
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AMERICAN AIRLINES Nº ANAC: 30000040096
 CNPJ/CPF: 36212637000199 CADIN: Sim
 Div. Ativa: Não - E Tipo Usuário: Integral UF: SP
 End. Sede: Rua Doutor Fernandes Coelho, 64 - 9º andar Bairro: Pinheiros Município: São Paulo
 CEP: 05423040

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	649561153	001749/2014	00068007570201450	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649562151	001748/2014	00068007569201425	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649563150	001747/2014	00068007566201491	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649564158	001733/2014	00068007565201447	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649565156	001756/2014	00068007583201429	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649566154	001755/2014	00068007582201484	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649567152	001754/2014	00068007581201430	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649568150	001753/2014	00068007579201461	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649569159	001752/2014	00068007577201471	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649570152	001751/2014	00068007574201438	25/09/2015	29/10/2014	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649571150	00163/2014	00058009351201424	25/09/2015	24/11/2013	R\$ 3 500,00	27/08/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	649632156	000086/2015	00058006968201579	25/09/2015	23/01/2015	R\$ 1 750,00	27/08/2015	1 750,00	1 750,00		PG	0,00
2081	649809154	5547/2013	00065055984201334	15/09/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	28/08/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	650818159	000322/2015	00067001373201518	20/11/2015	04/03/2015	R\$ 3 500,00	16/10/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651493156	05542/2013	00065055967201305	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 3 500,00	18/12/2015	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	651494154	05544/2013	00065055971201365	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	18/12/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	651495152	05545/2013	00065055974201307	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	18/12/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	651497159	05549/2013	00065055988201312	24/12/2015	12/06/2012	R\$ 8 750,00	18/12/2015	8 750,00	8 750,00		PG	0,00
2081	653106167	001234/2012	00058055627201284	08/04/2016	01/12/2011	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653107165	001236/2012	00058055620201262	08/04/2016	31/03/2012	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653126161	001695/2015	00058079662201531	08/04/2016	13/03/2015	R\$ 3 500,00	04/04/2016	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	653918161	001566/2015	00058071166201530	03/06/2016	04/06/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	653919160	001566/2015	00058071166201530	03/06/2016	04/06/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	654811163	000776/2015	00058025862201574	07/07/2016	18/03/2015	R\$ 7 000,00	29/07/2016	7 508,20	7 508,20		PG	0,00
2081	656644168	000501/2012	00058022817201215	16/09/2016	03/01/2012	R\$ 4 000,00	16/09/2016	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	656920160	001748/2015	00066037742201511	30/09/2016	15/07/2015	R\$ 7 000,00	29/12/2016	8 616,29	8 616,29		PG	0,00
2081	656986162	001372/2015	00058059065201591	06/10/2016	21/05/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	657180168	001749/2015	00066037741201576	14/10/2016	15/07/2015	R\$ 8 750,00	06/10/2016	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	657325168	000766/2015	00058025792201554	21/10/2016	18/12/2014	R\$ 7 000,00	20/10/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657327164	000765/2015	00058025788201596	21/10/2016	16/02/2015	R\$ 7 000,00	20/10/2016	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	657512169	001010/2015	00065064961201582	06/01/2017	25/03/2015	R\$ 14 000,00	26/12/2016	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	657538162	001557/2015	00066031590201542	06/01/2017	17/07/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	659528176	001566/2015	00058.071166/2015	26/05/2017	04/06/2015	R\$ 14 000,00	23/08/2017	17 165,40	17 165,40		PG	0,00
2081	659859175	000218/2017	00058.503315/2017	23/06/2017	01/02/2017	R\$ 3 500,00	14/06/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	660049172	000169/2013	00058009140201319	10/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	660119177	000154/2013	00058008913201331	17/07/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660123175	000152/2013	00058008906201330	10/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	660126170	000148/2013	00058008888201396	04/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	660130178	000153/2013	00058008909201373	25/04/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660135179	000174/2013	00058009153201380	25/04/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660139171	000180/2013	00058009174201303	17/07/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660144178	000177/2013	00058009163201315	29/07/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00	10/07/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660148170	000151/2013	00058008904201341	17/07/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660153177	000142/2013	00058008872201383	10/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	660459175	000165/2013	00058008936201346	04/08/2017	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	9 527,95
2081	660571170	002434/2015	00066002160201602	18/08/2017	05/10/2015	R\$ 3 500,00	10/08/2017	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	660623177	000182/2013	00058009178201383	28/12/2018	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 923,14
2081	660636179	000184/2013	00058009183201396	04/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	660650174	002035/2015	00065133372201551	25/08/2017	27/08/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660676178	000183/2013	00058009180201352	04/01/2019	13/12/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		DA	8 885,13
2081	662036171	000831/2017	00065518218201718	12/01/2018	24/12/2016	R\$ 3 500,00	10/01/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662202170	001235/2012	00058.055624/2012	01/04/2019	13/07/2012	R\$ 3 500,00	26/03/2019	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662707182	001767/2017	00058.524125/2017	05/03/2018	30/06/2017	R\$ 3 500,00	05/03/2018	3 500,00	3 500,00		PGO	0,00
2081	662774189	004465/2016	00065085530201631	19/11/2018	22/05/2016	R\$ 7 000,00	25/10/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	662816188	001237/2015	00067003109201519	09/03/2018	19/05/2015	R\$ 8 750,00	08/03/2018	8 750,00	8 750,00		PGO	0,00
2081	662964184	001390/2017	00058.519559/2017	22/03/2018	31/05/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00		CAO	0,00
2081	662968187	000248/2017	00065.506676/2017	11/05/2018	09/02/2017	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	663010183	002842/2017	00065569227201777	23/03/2018	16/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00		DA	46 250,29

2081	663046184	005566/2016	00065509555201633	30/03/2018	05/05/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	PG	0,00
2081	663151187	000279/2017	00066503390201767	13/04/2018	23/02/2016	R\$ 3 500,00	12/03/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	663815185	000446/2017	00065505826201762	01/06/2018	19/03/2017	R\$ 3 500,00	04/05/2018	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	664028181	003047/2018	00065551651201765	22/06/2018	13/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664099180	001390/2017	00058.519559/2017	25/06/2018	31/05/2017	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	664179182	001020/2017	00065513923201729	05/07/2018	15/03/2017	R\$ 10 000,00	15/06/2018	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	664189180	004208/2018	00065017553201884	05/07/2018	20/04/2017	R\$ 17 500,00	15/06/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664211180	004207/2018	00065017549201816	06/07/2018	13/05/2017	R\$ 17 500,00	05/07/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664244186	002400/2015	00065173243201504	06/07/2018	02/12/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	664742181	003986/2018	00065013742201888	07/09/2018	21/01/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	664765180	005062/2018	00058021410201866	07/09/2018	28/05/2018	R\$ 1 750,00	14/08/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	664766189	005063/2018	00058021411201819	07/09/2018	14/05/2018	R\$ 1 750,00	14/08/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	664774180	004457/2018	00065020461201881	10/09/2018	05/09/2017	R\$ 17 500,00	14/08/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	664946187	005000/2018	00065030329201888	28/09/2018	14/09/2017	R\$ 17 500,00	06/09/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665001185	002187/2015	00067006170201518	13/05/2019	07/07/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 743,47
2081	665003181	002401/2015	00065173265201566	05/10/2018	02/12/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665090182	004688/2018	00058017384201871	12/10/2018	24/11/2017	R\$ 35 000,00	25/09/2018	35 000,00	35 000,00	PG0	0,00
2081	665320182	005064/2018	00058021412201855	08/11/2018	28/05/2018	R\$ 1 750,00	15/10/2018	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	665322187	005056/2018	00058021402201810	08/11/2018	13/04/2018	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	665345186	005707/2018	00065042397201890	09/11/2018	04/07/2018	R\$ 17 500,00	15/10/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	665354185	005585/2016	00065510675201683	04/07/2019	24/06/2016	R\$ 7 000,00	27/06/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	665453183	002400/2015	00065173243201504	19/11/2018	02/12/2015	R\$ 7 000,00	25/10/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	665462182	002843/2017	00065569238201757	22/11/2018	21/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	665596183	003065/2018	00065000785201801	30/11/2018	11/07/2017	R\$ 50 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665611180	005613/2018	00065041176201802	30/11/2018	14/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665668184	003066/2018	00065539047201761	07/12/2018	11/07/2017	R\$ 50 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	665670186	001390/2017	00058.519559/2017	07/12/2018	31/05/2017	R\$ 17 500,00	05/12/2018	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	666130180	005056/2018	00058021402201810	25/01/2019	13/04/2018	R\$ 1 750,00	24/01/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	666227187	000021/2016	00066002679201682	20/12/2019	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	666229183	000020/2016	00066002684201695	20/12/2019	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	666463196	005713/2018	00065042478201890	08/03/2019	14/02/2018	R\$ 2 000,00	18/02/2019	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	666476198	004229/2018	00065017912201801	08/03/2019	09/04/2018	R\$ 3 500,00	07/03/2019	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	666511190	000451/2017	00058502161201724	15/03/2019	21/11/2016	R\$ 7 000,00	18/07/2019	8 577,11	8 577,11	PG	0,00
2081	667050194	005715/2018	00065042497201816	17/05/2019	20/06/2018	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	RE2N	87 434,76
2081	667062198	005744/2016	00058509885201618	17/05/2019	02/08/2016	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	667064194	005848/2016	00058511875201642	17/05/2019	08/09/2016	R\$ 7 000,00	25/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	667076198	005848/2018	00065044611201842	20/05/2019	16/04/2018	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CP CD	43 717,38
2081	667101192	005711/2018	00065042444201803	23/05/2019	30/12/2017	R\$ 35 000,00	25/04/2019	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	667135197	000176/2017	00066502133201716	24/05/2019	30/01/2017	R\$ 3 500,00	25/04/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	667441190	000423/2017	00066505645201726	28/06/2019	05/02/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CP CD	8 710,65
2081	667479198	006252/2018	00065051761201811	04/07/2019	28/06/2018	R\$ 52 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	667643190	006246/2018	00065051731201804	12/07/2019	28/06/2018	R\$ 52 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	667714192	007453/2019	00065008610201915	19/07/2019	02/10/2018	R\$ 17 500,00	27/06/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	667722193	004315/2018	00066009545201854	19/07/2019	12/09/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	667730194	005200/2016	00058504551201658	19/07/2019	16/08/2016	R\$ 3 500,00	10/07/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	667789194	000376/2017	00065520100201679	19/07/2019	28/02/2017	R\$ 5 000,00	10/07/2019	5 000,00	5 000,00	PG	0,00
2081	667801197	000510/2017	00065512538201764	19/07/2019	06/03/2017	R\$ 7 000,00	10/07/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	667837198	005353/2016	00066503141201691	26/07/2019	14/08/2016	R\$ 3 500,00	27/06/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	667844190	005610/2018	00065041169201801	26/07/2019	07/11/2017	R\$ 35 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	667946193	000919/2017	00065522860201700	02/08/2019	18/04/2017	R\$ 5 000,00	10/07/2019	5 000,00	5 000,00	PG	0,00
2081	668069190	005269/2016	00065506225201696	16/08/2019	16/08/2015	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	668071192	006649/2018	00065060031201801	16/08/2019	05/03/2018	R\$ 20 000,00	12/08/2019	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	668076193	006652/2018	00065060044201871	16/08/2019	19/11/2018	R\$ 1 750,00	12/08/2019	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	668081190	007823/2019	00058009393201970	16/08/2019	17/10/2018	R\$ 20 000,00	12/08/2019	20 000,00	20 000,00	PG	0,00
2081	668271195	006102/2018	00071000245201831	30/08/2019	20/04/2018	R\$ 17 500,00	12/08/2019	17 500,00	17 500,00	PG0	0,00
2081	668367193	001310/2017	00065514755201799	06/09/2019	09/12/2016	R\$ 7 000,00	30/08/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	668758190	005269/2016	00065506225201696	08/11/2019	16/08/2015	R\$ 3 500,00	10/10/2019	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	668825190	000174/2017	00066502132201763	28/11/2019	29/01/2017	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
Totais em 13/03/2020 (em reais):						1 330 250,00		590 867,00	590 867,00		514 929,62

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
 AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 CA - CANCELADO
 CAN - CANCELADO
 CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
 CD - CADIN
 CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
 DA - DÍVIDA ATIVA
 DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
 DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
 DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
 EF - EXECUÇÃO FISCAL
 GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
 GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
 IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
 INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
 IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
 IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
 ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
 ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO

PG - QUITADO
 PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
 PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
 PU - PUNIDO
 PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
 PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
 PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
 RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
 RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC S
 RE - RECURSO
 RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
 RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
 RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
 REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RS - RECURSO SUPERIOR
 RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
 RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
 RVT - REVISTO
 SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDIC
 SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI

ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTC

Registro 151 até 266 de 266 registros

➡ Páginas: 1 [2] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



VOTO

PROCESSO: 00065.551651/2017-65

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Não acompanho o voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4419602), apresentado na 511ª Sessão de Julgamento da ASJIN, o qual se manifestou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

Discordo do Voto do Relator, em função de entender que a ocorrência do *art. 12, caput*, da Resolução 400/2016 deve ser sancionada por passageiro e não por localizador ou número de reserva. Cito como precedentes neste sentido o que foi decidido nos processos 00065.007879/2019-84, 00065.009480/2019-38, 00065.009992/2019-02, 00065.010760/2019-99, 00065.014823/2019-86, 00065.022464/2018-50, 00065.023131/2018-48, 00065.029281/2018-65, 00065.033197/2018-46, 00065.042497/2018-16, 00065.050337/2018-41, 00065.051731/2018-04, 00065.052635/2018-75, 00065.052641/2018-22, 00065.055574/2018-06, 00065.055575/2018-42, 00065.520737/2017-46, 00065.550820/2017-40, 00066.000009/2018-93, 00066.012423/2018-45, 00066.525541/2017-38, 00071.000032/2019-90 e 00071.000039/2019-10.

Ainda entendendo que a sanção deve ser aplicada por passageiro, considero aplicável ao caso em questão o previsto nos artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018, apresentados a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Seção IX-A

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula: (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

No presente caso, o valor médio da multa prevista para o enquadramento na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o *caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, é de R\$ 35.000,00 e a quantidade de ocorrência é igual a 8, posto que este é o número de passageiros mencionados no Auto de Infração. Além disso, o valor do fator "f" deve ser de 1,85, em função de não existir qualquer circunstância atenuante e, também, nenhuma condição agravante. Assim sendo, considerando os critérios estabelecidos nos artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018, no presente caso, o valor da multa deveria ser calculado segundo a fórmula a seguir:

$$\text{Valor total da multa} = \text{valor da multa unitária} * \text{quantidade de ocorrências}^{1/f}$$
$$\text{Valor total da multa} = 35.000 \times 8^{1/1,85}$$

Valor total da multa = R\$ 107.702,25 (cento e sete mil e setecentos e dois reais e vinte e cinco centavos)

Pelo exposto, ante a possibilidade de agravamento da sanção, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999, bem como do previsto no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, voto para que o interessado seja **NOTIFICADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da sanção para o valor de **R\$ 107.702,25 (cento e sete mil e setecentos e dois reais e vinte e cinco centavos)** para que, querendo, formule suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO

(Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 1650801 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 18/08/2020, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4666733** e o código CRC **59C44FD1**.



VOTO

PROCESSO: 00065.551651/2017-65

INTERESSADO: AMERICAN AIRLINES INC.

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

Discordo do Voto do Relator, Voto JULG ASJIN (SEI nº 4419602), o qual concluiu por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, que é o *patamar médio* previsto para o ato infracional cometido, descrito no AI nº 003047/2018, qual seja, "*Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas*".

Ressalte-se que a presente discordância não guarda relação com o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado. Os documentos acostados aos autos e a análise do conjunto probatório em confronto com as manifestações em defesa do interessado mostram-se suficientes para formar o convencimento do presente membro-julgador acerca do cometimento da infração imputada e da necessidade de imposição da sanção administrativa correspondente.

Ocorre que, quanto ao número de infrações, identifica-se manifestações anteriores tanto desta ASJIN quanto dos setores competentes para proferir Decisão em primeira instância no sentido de que a obrigação imposta ao transportador aéreo pelo normativo infringido é a de informar "*todos os passageiros*" acerca das alterações realizadas de forma programada, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Não se pode ignorar as características observadas pelo relator. Entretanto, entendo que o objetivo da norma infringida seja o de evitar o transtorno para os passageiros, e até mesmo para o sistema como um todo como se verá adiante, desses terem que se deslocar até o aeroporto de origem do voo desnecessariamente, já que se sabe de antemão que o serviço, objeto do contrato de transporte aéreo, não poderá ser prestado naquele momento.

De fato, parece o presente tratar-se de caso específico, como bem apontado pelo relator, ao referir-se ao rol de passageiros listados nos dados complementares do auto de infração como um grupo. Entretanto é preciso esclarecer alguns detalhes acerca das premissas apontadas para se chegar a tal conclusão.

O fato de todos os passageiros estarem identificados no mesmo localizador (código de reserva), por exemplo, denota apenas que as passagens foram adquiridas na mesma oportunidade e para o mesmo destino já que o localizador é justamente o código que identifica a compra da passagem e todos os passageiros contidos em um localizador, via de regra, possuem o mesmo itinerário e a mesma classe de reserva.

Ocorre que nem sempre acontece dessa forma. No caso de uma empresa adquirir bilhetes aéreos para cinco de seus colaboradores lotados em uma mesma localidade participarem de uma convenção em determinado destino, a compra de tais bilhetes pode ser cadastrada em um único localizador mesmo que

um dos citados colaboradores nem mesmo conheça os demais, de forma que não é possível inferir que tal característica seja suficiente para concluir tratar-se de um grupo.

Por outro lado, existem reservas que mesmo criadas separadamente, correspondem a passageiros que viajam juntos. Por exemplo: para uma criança que, devido à tarifa, teve sua classe de reserva diferente de seu pai, podem ser criadas duas reservas, que podem, no entanto, ser associadas de maneira que os passageiros possam ser reconhecidos como família e acomodados juntos a depender de solicitação e das regras da companhia aérea.

O que de fato individualiza o contrato de transporte de passageiros é o número do bilhete (e-ticket) e, conforme se verifica dos autos, são, de fato, 08 bilhetes de passagem correspondentes a 08 passageiros que não foram comunicados, com a antecedência prevista em norma, do cancelamento do voo e assim compareceram ao aeroporto no dia e horário originalmente marcados.

Corroboro com o entendimento do relator acerca da inaplicabilidade da condição agravante prevista no inciso VI do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, afinal apenas um dos passageiros formalizou sua reclamação.

Entretanto, acerca da identificação de um único fato gerador, entendo que as regras impostas pelos normativos, mesmo os que regulam as condições contratuais entre empresa e transportador aéreo, não devem ser tratadas apenas sob a ótica de tutela aos direitos dos passageiros. Ainda que os problemas relatados pelo passageiro possam ter atingido *de forma igualitária*, como pontuou o relator, a todos os 08 (oito) passageiros envolvidos no referido LOCALIZADOR, entendo que a falta que gera o comparecimento de um único passageiro ao aeroporto, não raras vezes exaltado em virtude dos transtornos que tal falta possa lhe ter causado, não pode ser tratada da mesma forma que aquela que atinge 08 ou, eventualmente, bem mais em casos de grupos organizados por agências de viagens, por exemplo, pois os efeitos para o sistema como um todo não hão de ser os mesmos.

Registro o costumeiro respeito à tese levantada pelo Relator e o fato de que o assunto que envolve o artigo 12 da Res. ANAC 400/2016 de fato carece de novos pontos de vista e discussões a fim de que se tente consolidar entendimento prevalente, considerando que foram identificadas posições divergentes entre os membros do colegiado dessa ASJIN acerca do assunto em outras oportunidades.

No entanto, no presente momento, com base nas provas existentes nos autos e levando em conta a convicção pessoal deste membro julgador conforme motivação expressa no presente voto, entendo que em discordância ao que foi prolatado no voto do relator, ocorreram, na visão deste membro-julgador, 08 (oito) atos infracionais que deverão resultar em uma sanção ao agente infrator aplicada para cada um destes.

Sendo assim, considerando oito o número de atos infracionais a serem punidos e, considerando que todos foram apurados em uma mesma ação fiscalizatória, importante trazer aos autos o disposto nos artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018:

Resolução ANAC nº 472/2018

Seção IX-A

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

(Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável "f" a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação. (Incluído pela Resolução nº 566, de 12.06.2020)

No presente caso, o valor médio da multa prevista para o enquadramento na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o *caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, é de R\$ 35.000,00 e a quantidade de ocorrências é igual a 8, posto que este é o número de passageiros que *não foram informados, com antecedência mínima de 72 horas, das alterações realizadas de forma programada pelo transportador.*

Considerando o valor do fator "f" de 1,85, em função da inexistência quaisquer circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, no presente caso, o valor da multa deverá ser calculado segundo a fórmula a seguir:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Valor total da multa = 35.000 x 8^{1/1,85}

Valor total da multa = R\$ 107.702,25 (cento e sete mil e setecentos e dois reais e vinte e cinco centavos)

Pelo exposto, ante a possibilidade de agravamento da sanção, em respeito à regularidade processual e ao direito à ampla defesa e ao contraditório do interessado que poderá vir a se manifestar nos autos após o conhecimento das argumentações até aqui apresentadas e em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/1999, bem como do previsto no §3º do art. 44 da Resolução ANAC nº 472/2018, voto para que o interessado seja **NOTIFICADO SOBRE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO** da sanção para o valor de **R\$ 107.702,25 (cento e sete mil e setecentos e dois reais e vinte e cinco centavos)** para que, querendo, formule suas alegações, no prazo de 10 (dez) dias.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 23:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4666221** e o código CRC **D2B1FCC5**.



CERTIDÃO

Brasília, 18 de agosto de 2020

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **511ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00065.551651/2017-65

Interessado: AMERICAN AIRLINES INC.

Auto de Infração: 003047/2018

Crédito de multa: 664.028/18-1

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751/2017 e nº 1.518/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 - **Relator**
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, **por maioria**, decidiu por **NOTIFICAR** o interessado ante a possibilidade de **AGRAVAMENTO** da sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância para o valor de **R\$ 107.702,25 (cento e sete mil e setecentos e dois reais e vinte e cinco centavos)** pela **aplicação do critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 08 condutas praticadas pelo autuado**, mantida a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como "*Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas*" em descumprimento ao previsto na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBA *c/c o caput* do art. 12 da Resolução ANAC nº. 400, de 13/12/2016, **com abertura de prazo de 10 (dez) dias para o interessado, caso assim deseje, se manifestar sobre a possibilidade de agravamento.**

Vencido o voto 4419602.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/08/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2020, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4672030** e o código CRC **4BE8158A**.
